



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### RELATÓRIO CONJUNTO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 022/2023

#### OBJETO

"AUTORIZA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO PROGRAMA VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

A) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### I.- EXAME DA MATÉRIA

##### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 46. São de iniciativa exclusiva do**  
**Prefeito as leis que**  
**disponham sobre:**  
**IV - matéria orçamentária, e a que**  
**autorize a abertura de créditos ou conceda**  
**auxílios e subvenções**

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODO PARANÁ -

## II. REGIMENTALIDADE

O Projeto reveste -se de boa fé cumprindo com as exigências regimentais.

## III.- REDAÇÃO

A sumula do Respectivo projeto frisa que Ofício 109/2023 que encaminha o presente projeto de lei objeto deste parecer, traz em seu assunto: Projeto de Lei N° 022/2023, porem o projeto encaminhado a esta comissão traz a numeração do Projeto de Lei N° 11/2023. (NUMERAÇÃO ESTA JÁ UTILIZADA).

Considerando, que foi solicitado tramitação em Regime de Urgência nos termos do artigo 48 da LOM, e entendendo que é apenas um erro de numeração, esta comissão recomenda que seja informado por ocasião do ofício de autografo caso aprovado, para que seja realizada a devida correção, para que o mesmo atenda as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### B) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

#### I - Análise

No que cabe a comissão de Finanças e orçamentos analisar, respaldadas pelo artigo 58 do Regimento interno desta casa de leis, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, o projeto encontra-se apto a ser votado até o presente momento cabendo ao douto e venerando plenário discutir e deliberar sobre o mesmo.



# Câmara Municipal de Adrianópolis

-ESTADODOPARANÁ-

## IV.- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 57 e 58, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem, uma vez sanado o erro de numeração do presente projeto de lei, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

Por fim, considerando as orientações do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ PROGOV, por ocasião da PCA, no sentido de que seja aumentado o percentual de avaliação da Administração Financeira, sub item **revisão do planejamento orçamentário**, uma vez que o artigo 5º do referido projeto altera a lei 1082/2022 (LDO) e a lei 1040/2021 PPA, esta comissão recomenda que em caso de aprovação deste projeto, que seja oficiado a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para que proceda com a devida atualização das alterações das lei 1082/2022 (LDO) e a lei 1040/2021 PPA propostas por ocasião do artigo 5º deste projeto.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2023

Jackson Felix Filipak

Mauro Duarte Viante

Evandro Gonçalves Pontes